

*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL  
CARAGUATATUBA - PROT. 15311  
PROG. 187/86  
MEI

MAI 86 2108

LEI Nº 1.371, DE 29 DE ABRIL DE 1.986.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo para celebrar convênio com instituição Bancária, para os fins que especifica.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com instituição bancária, após classificação em processo licitatório, para os seguintes fins:

I- autorizar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a instalação de um POSTO DE SERVIÇOS, no prédio do Paço Municipal;

II- cometer à mesma instituição financeira as atribuições de:

a)- arrecadar, em substituição à Tesouraria da Prefeitura Municipal as receitas, sem exclusão de outros bancos;

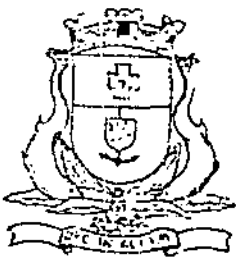
b)- ser a depositária das folhas de pagamento dos servidores municipais;

c)- efetuar, preferencialmente, na mesma instituição as aplicações no mercado financeiro, desde que os rendimentos sejam compatíveis com os vigentes nos demais bancos.

Artigo 2º- Será credenciada a celebrar convênio com a Prefeitura a instituição financeira que, no processo licitatório, oferecer maiores vantagens, que serão estabelecidas a seu critério na proposta, como forma de pagamento pelo uso das dependências e pela prioridade na prestação dos serviços especificados no artigo anterior.

Artigo 3º- Fica assegurado ao Banco Econômico S.A., atual conveniente, o direito de preferência, em caso de empate, com outra instituição financeira, no processo licitatório.

Artigo 4º- O instrumento do Convênio deverá conter cláusula disposta sobre o compromisso do Banco conveniente de facilitar ao Município e dos seus servidores a obtenção de financiamentos e empréstimos, dispensando os mesmos servidores da apresentação de avalistas.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fis.02-

12  
PROC. 187/86  
uel

Artigo 5º- Os equipamentos, móveis, máquinas, material de expediente, demais instalações e empregados, necessários ao funcionamento do Posto de Serviços serão de exclusiva obrigação e propriedade da instituição bancária conveniente.

Artigo 6º- O Edital que abrir o processo licitatório para a classificação da instituição financeira, estabelecerá as condições de participação e o critério de julgamento.

Artigo 7º- Do instrumento do convênio constarão as vantagens asseguradas às partes, assim como todas as obrigações e responsabilidades oriundas do mesmo.

Artigo 8º- As despesas decorrentes da instalação e manutenção do Posto de Serviço de que trata o item I, do artigo 1º desta Lei, correrão por conta exclusiva da instituição financeira conveniente.

Artigo 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de abril de 1.986.

Engº Jair Nunes de Souza  
Prefeito Municipal

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 29 de abril de 1.986.

Engº Macedo  
Chefe de Seção

conferido  
uel